

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.309, DE 2016

Regula a disponibilização de sal em estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.309, de 2016, propõe que em estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato, o sal deverá ser fornecido exclusivamente em porções individuais de um grama e por solicitação expressa do consumidor, sob pena de incorrer em infração sanitária.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de promover a redução da ingestão de sódio – fator de risco conhecido para doenças cardiovasculares.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado o parecer do Relator pela rejeição da proposição em razão do entendimento de que o tal matéria não deveria ser disciplinada por lei, que se fosse proibida a disponibilização de sal, outros produtos como o açúcar também deveriam ser proibidos.

* CD222831196300*



e que não haveria impacto na redução do consumo de sal pelos consumidores; tendo havido um voto em separado pela aprovação do projeto de lei.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Gostaria, inicialmente, de louvar a iniciativa do nobre Deputado SÓSTENES CAVALCANTE em relação ao consumo exagerado de sal pela população brasileira.

É fato bastante conhecido a correlação entre a ingestão excessiva de sal e hipertensão arterial sistêmica.

Conforme a justificação do projeto de lei ora em análise e o voto em separado apresentado pelo Deputado AUREO RIBEIRO à Comissão de Defesa do Consumidor, a quantidade máxima diária de sal ingerido na dieta recomendada atualmente pelo Ministério da Saúde¹ e pela Organização Mundial da Saúde² é de 5 gramas; sendo que o consumo médio diário do brasileiro é de 12 gramas – razão pela qual o Ministério da Saúde é bastante categórico em recomendar a redução da ingestão diária de sal e desestimular o uso do saleiro à mesa³.

Portanto, entendo que não há dúvidas que a proposição em análise é correta por refletir o consenso que existente hoje sobre a relação do consumo excessivo de sal e a prevalência de doenças crônicas não transmissíveis.

1 BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. Guia alimentar para a população brasileira - 2a ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf.

2 WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO global sodium benchmarks for different food categories. World Health Organization: Geneve, 2021. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/341081/9789240025097-eng.pdf>.

3 BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica: hipertensão arterial sistêmica. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategias_cuidado_pessoa_doenca_cronica.pdf.

* CD222831196300*



Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei
nº 5.309, de 2016.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16979

Apresentação: 06/07/2022 16:19 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 5309/2016
PRL n.1



* C D 2 2 2 2 8 3 1 1 9 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222831196300>